



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Presidente Olegário / Vara Única da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, 10, Presidente Olegário - MG - CEP: 38750-000

PROCESSO Nº: 5000425-15.2024.8.13.0534

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Revogação/Concessão de Licença Ambiental]

REQUERENTE: DECIO BRUXEL

REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para análise, **determino a redistribuição da presente ação para a vara especializada.**

Sem prejuízo, uma vez que este juízo é de Vara Única, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **DECIO BRUXEL**, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **ESTADO DE MINAS GERAIS e outro**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada.

Narra, a parte demandante, em apertada síntese, que formalizou pedido de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de cobertura vegetal nativa, para implantação de barramento para armazenamento de água e infraestrutura necessária para captação e



irrigação de culturas agrônômicas, pedido este que fora indeferido em primeira instância administrativa.

Diante disso, sustenta, o demandante, ter interposto recurso administrativo cabível e, sendo a controvérsia pautada na discussão acerca da área de intervenção ambiental ser ou não de Mata Atlântica, fora deliberado, pelo colegiado julgador, fosse aguardado, para julgamento do referido recurso, o laudo pericial a ser produzido em Ação de Produção Antecipada de Provas, ajuizada pelo demandante neste juízo (autos n. 5000992-17.2022.8.13.0534).

Aduz, o demandante, que inobstante tenha sido produzida a referida prova pericial e apresentada ao órgão administrativo recursal no dia 13.3.2023, até o presente momento não teria sido pautado o julgamento do recurso administrativo, já tendo sido extrapolado prazo para o Estado julgar o recurso apresentado.

Desta feita, requer, em sede de tutela de urgência, seja à Câmara Normativa Recursal – CNR, compelida a incluir o recurso administrativo nº 2100.01.0026999/2021-91 em próxima pauta de julgamento do órgão.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório do necessário. Passo a decidir.

Destaco que o novo Código de Processo Civil, fez previsão, no Livro V, da tutela provisória, dispondo no artigo 300 do CPC, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Presentes os requisitos, poderá a tutela de urgência ser concedida liminarmente (§ 2.º do art. 300 do CPC), desde que reversível, conforme inteligência do artigo 300, § 3º, do mesmo diploma legal.

Feitas as devidas ponderações, inicialmente importa consignar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso XXXIII, assegura, respectivamente, o direito de petição aos Poderes Públicos e o direito de resposta em prazo razoável.

Ademais, como cediço, com o advento da Emenda 45/04, restou expressa a duração razoável do processo como direito fundamental, senão vejamos:

Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – sem grifos no original).

Eis o que muito bem doutrinou José dos Santos Carvalho Filho sobre o referido mandamento:



[...]

A Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (denominada de "Reforma do Judiciário"), acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição, estabelecendo: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O novo mandamento, cuja feição é a de direito fundamental, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos, praticamente tornando inócuo o princípio do acesso à justiça para enfrentar lesões ou ameaças a direito (art. 5º, XXXV, CF). Note-se que a nova norma constitucional não se cinge aos processos judiciais, mas também àqueles que tramitam na via administrativa, muitos destes, da mesma forma, objeto de irritante lentidão. [...]. (in: Manual de Direito Administrativo. 30 Ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2016 – sem grifos no original)".

Oportuno lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas passagens jurisprudenciais, tem manifestado sobre o atendimento do princípio da razoável duração do processo nos procedimentos administrativos sob fundamento de que é decorrência lógica dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (e.g. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi; Resp 1091042/Sc, Rel. Ministra Eliana Calmon; MS 13.545/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

De mais a mais, consoante disposto no artigo 48 da Lei Federal n. 9.784/99 "*Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*", tal dever, no entanto, deve ser cumprido em prazo razoável em respeito ao direito do administrado de obter acesso à justiça.

Fato é que a omissão administrativa em prestar o necessário serviço aos administrados, em prazo razoável, tem constituído grave violação ao direito fundamental alhures citado, sobretudo quando se compara com a situação inversa em que é o Administrador a exigir do cidadão um fazer, oportunidade em que ai sim se exige urgência no cumprimento dos prazos impostos.

No caso em análise, constata-se que contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de intervenção ambiental, publicada no mês de agosto de 2021, o demandante interpôs o recurso administrativo competente, ao passo que a despeito da CNR ter deliberado pela necessidade de se aguardar a produção de prova pericial, fora essa devidamente realizada pelo demandante em ação judicial própria e apresentada ao órgão recursal em 19.4.2023 (Id 10175129806), ou seja, há quase um ano sem o devido julgamento.

Desse modo, inegável a demora injustificada na apreciação do recurso administrativo do particular, excedendo a razoável duração do processo administrativo, em tese, violando o correspondente direito fundamental alhures citado, de tal maneira que, nesse instante, tenho por verificada a probabilidade do direito, autorizando, portanto, a excepcional sindicabilidade do Poder Judiciário sobre o fazer administrativo.

Acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual maneira se faz presente dada a evidência de que se trata de empreendimento rural que implica em diversas obrigações



para o empreendedor envolvendo custos financeiros, logística para eventual implementação e realização de obras, contratação de mão de obra especializada, dentre outras questões afetas ao risco próprio da atividade econômica.

De outro lado, não restou demonstrado o perigo de dano inverso ou irreversível aos demandados isso porque a decisão administrativa pode ser inclusive contrária à pretensão da parte, uma vez que na presente ação não se busca a discussão do mérito ou não do pedido de intervenção ambiental.

Desta feita, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - REJEITADA - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM - TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300 DO CPC - PROCESSO DE TOMBAMENTO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI MUNICIPAL Nº 3.802/1984 - PRAZO PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE TOMBAMENTO - VIOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO.

- Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da tutela de urgência não enseja a perda do objeto do recurso interposto contra a decisão que a deferiu.

- Para a concessão da tutela provisória, imprescindível se faz a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, observada a impossibilidade de a medida liminar produzir efeitos irreversíveis.

- O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- A violação do prazo estabelecido em lei municipal para a análise dos procedimentos administrativos de tombamento, de forma excessiva e injustificada, autoriza o deferimento da tutela de urgência para determinar o seu julgamento pela Administração Pública.

- Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, desde que observados parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.103411-7/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023 – sem grifos no original)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar aos demandados que promovam a inclusão, na pauta de julgamento da CNR imediatamente posterior a esta decisão, do recurso administrativo interposto pelo demandante (nº 2100.01.0026999/2021-91), sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, dentre elas multa até o limite de dez vezes o valor da causa.

Proceda-se à intimação das partes e a citação dos demandados e remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência preliminar

Diligências necessárias.



Data consignada no sistema.

Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto

Juiz de Direito

